



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.008127/2002-71
Recurso nº : 128.859
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Recorrente : B.M.A.- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.776

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que transcrevo, *verbis*:

“Foram lavrados os Autos de Infração, fls. 11/21, para cobrança do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de juros de mora e multa de ofício perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 172.251,70 em face das infrações detectadas, conforme descrição dos fatos de fls. 12/14:

NÃO EMPREGO DOS BENS NOS FINS OU ATIVIDADES PARA QUE FORAM IMPORTADOS

2. *Relata a fiscalização que após as justificativas apresentadas pelo contribuinte resta a situação explicitada através dos demonstrativos de fls. 29/30 e 185 nos quais se evidencia diferença positiva de estoque (estoque apurado maior que o constante do inventário). Ressalta ainda que “Para os produtos que a empresa não apresentou justificativas e/ou documentos contestando os dados levantados durante a fiscalização, foram considerados como válidas as informações coletadas...”*

3. *Quanto ao índice de quebra informado pela empresa não concorda a fiscalização “pois não foi oferecido nenhum documento ou laudo neste sentido, bem como não encontramos nenhum registro da destinação de tais quebras, se existentes”.*

4. *Ao final conclui a fiscalização: “Diante do acima exposto e com base no Demonstrativo de base de Cálculo do Imposto (fls. 185), bem assim, considerando que a empresa utiliza os benefícios fiscais do Decreto-lei 288/67 e suas alterações posteriores, lavramos o presente Auto de Infração para cobrar o Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação suspensos, multa regulamentar aplicável e os acréscimos legais devidos”.(sic).*

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

5. *Destaca a fiscalização que a empresa deu saída da Zona Franca de Manaus a 266 (duzentos e sessenta e seis) unidades de teleseópio modelo 1TP, DCR 005902 de 10/12/1996 (fls. 186 e 187), através da Nota Fiscal 1358 de 27/11/1997 (fls. 188), que embora discriminada no campo “Informações Complementares” da Declaração de Internação nº 1153459-2 de 09/12/1997 (fls. 189 a 215), não foi incluída nas adições desta DI, portanto não tendo sido pago o tributo devido, conforme informação própria do contribuinte no demonstrativo apresentado em resposta à Intimação 02/2002 de*

Ne-

22/05/2002, (fls.28 a 30), cobra-se o Imposto de Importação reduzido, a multa aplicável pela falta de recolhimento e os acréscimos legais devidos.

6. Cientificado do lançamento em 12/09/02, conforme fls. 10, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 07/10/02 a impugnação parcial de fls. 518/529, alegando preliminarmente:

- a decadência do crédito tributário bem como a nulidade do lançamento em face do cerceamento de defesa motivado segundo seu entendimento pela amostragem da verificação, pela imprecisão dos elementos que de fato embasaram o feito fiscal e ainda pelo desconhecimento do Laudo Técnico citado às fls. 124;
- o procedimento de auditoria em estoques com base em elementos subsidiários, ressaltando que subsidiário não é principal, implicando como consequência que tal método só poderia ser usado em caso de embaraço à fiscalização;
- embora afirme a fiscalização que "foram detectadas diferenças positivas", o demonstrativo de fls. 29/30, aponta supostas diferenças ora positivas ora negativas, sendo tortuoso identificar com clareza os elementos que dão suporte a autuação;
- que o demonstrativo trazido às fls. 185, pouco auxilia a impugnante a exercitar seu direito de defesa já que se limita a transcrever uma série de bens constantes em estoque bem como os insumos utilizados para sua fabricação, lançando outrossim supostas diferenças, sem entretanto apontar os critérios utilizados e a maneira como quantificou cada uma destas "diferenças";
- persistindo os lançamentos restará violado o princípio constitucional da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal;
- não se alegue que o direito de defesa da impugnante não foi cerceado pelo simples fato de que está se defendendo. A impugnante no capítulo seguinte, procurará dentro das parcas possibilidades que lhe fornecem as autuações, esclarecer alguns pontos que podem ter influenciado o autuante;
- que há mais nulidades, tornando imprestáveis os lançamentos ora espancados, ressaltando quanto a esse aspecto o Termo de Intimação nº 03/2002, através do qual o agente fiscalizador fez menção a um suposto "Laudo Técnico Pericial emitido pelo engenheiro certificante Israel Geraldi CREA 112.359", laudo esse que jamais teve acesso, tanto que informou em resposta ao referido termo a impossibilidade de prestar quaisquer esclarecimentos baseados no mesmo;
- alega ainda que não é possível fazer uma vinculação dos valores constantes no "DEMONSTRATIVO DE BASE DE CÁLCULO", fls. 185 com os "DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO" de fls. 16, referente ao Imposto de Importação e fls. 20 referente ao IPI.

No mérito destaca:

(le -

Processo nº : 10283.008127/2002-71
Resolução nº : 301-1.776

a) com relação às Câmeras MV828 e 122 e 122K anexa as declarações de importação que respaldariam o estoque dos insumos, fls. 788/823.

b) quanto às Câmeras EZMOTOR DB anexa os seguintes documentos (Nota Fiscal de Saída, cópia do Livro de Saídas, cópia do Livro de Entradas do estabelecimento em São Paulo);

c) quanto às quebras de estoque ratifica o percentual informado alegando a fragilidade das máquinas cujo simples erro no manuseio acarreta a imprestabilidade de todo o aparelho.

- protesta pelo descabimento de multas de qualquer natureza, seja pela manifesta nulidade da autuação, seja por sua improcedência material;

- cita respeitável doutrina e jurisprudência, bem como enfatiza os dispositivos legais e constitucionais que regem a espécie, notadamente o art. 161 do CTN, art. 13 da Lei nº 9.065/95 e o art. 192, § 3º da CF/88, tecendo inúmeras considerações quanto à natureza moratória dos juros e a impossibilidade de se utilizar a taxa SELIC como taxa de juros moratórios, visto que a CF/88 limita a taxa de juros no patamar de 12%, sob pena do cometimento de crime de usura, caso ultrapassado tal limite."

Realizado o julgamento, concluiu-se, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 3.370, de 28/8/2003, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 843/857), cuja ementa dispõe:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: DECADÊNCIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Sendo a isenção condicionada à causa suspensiva, inicia-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte ao do inadimplemento da condição. Formalizado o lançamento antes do decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do inadimplemento da condição suspensiva, não cabe a arguição de decadência do crédito tributário.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcede a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: ZONA FRANCA DE MANAUS. DIFERENÇA DE ESTOQUE DE COMPONENTES IMPORTADOS.

Processo nº
Resolução nº

: 10283.008127/2002-71
: 301-1.776

Apurando-se o estoque de componentes importados em quantidade superior à informada no registro de inventário, a diferença, quando não justificada, presume-se utilizada em atividade não acobertada pelo Processo Produtivo Básico, sendo exigíveis os tributos suspensos quando da importação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar argüição de inconstitucionalidade de normas legais.

Lançamento Procedente”

O órgão julgador de primeira instância manifestou-se quanto à preliminar de decadência entendendo que o lançamento por homologação só ocorre se houver pagamento, o que não ocorreu na situação examinada, porque os insumos ingressaram no País beneficiados pelo regime suspensivo pertinente à Zona Franca de Manaus, sendo que em virtude dessa condição suspensiva ficou impedida a Fazenda Pública de efetuar o lançamento do tributo suspenso, razão pela qual não se iniciou o prazo decadencial. Assinalou que em tendo havido o descumprimento da condição suspensiva ficou permitido à Fazenda Pública efetuar o lançamento, visto que antes havia um impedimento de ordem legal, e que, por isso, o prazo decadencial começa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte ao inadimplemento da condição suspensiva, como previsto no art. 173, I, do CTN, combinado com o art. 138, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 2.472/88. Por essa razão, e por se ter verificado que o inadimplemento da condição suspensiva efetivou-se na apuração do inventário de 31/12/97, considerou-se que o prazo decadencial teve seu início em 1º/1/98 e não ocorreu a decadência do direito de se efetuar o lançamento, visto que a interessada teve ciência da exigência fiscal em 12/9/2002.

Também foi rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, porque o órgão julgador considerou que as infrações foram apuradas com base nas informações e nos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte e que este foi intimado de todos os demonstrativos de apuração de estoque, tendo inclusive apresentado as devidas correções; e que a amostragem utilizada pela fiscalização visou delimitar a ação fiscal no ano de 1997, mas a apuração das diferenças quanto às mercadorias delimitadas não foi feita por amostragem.

No mérito, decidiu-se que o não emprego dos bens nos fins ou atividades para que foram importados ficou caracterizado pela constatação de existência de diferença positiva de estoque, consistente em estoque apurado através da produção superior ao constante do inventário; quanto à infração consistente na falta de recolhimento do Imposto de Importação na saída da ZFM de 266 unidades de telescópio, considerou-se a matéria como não impugnada, por não ter sido contestada expressamente. Foram mantidas as exigências das multas de ofício e dos juros de mora de acordo com a taxa Selic, por estar previsto na legislação vigente, tendo sido

Processo nº : 10283.008127/2002-71
Resolução nº : 301-1.776

declarado o descabimento do posicionamento administrativo sobre a alegação de inconstitucionalidade dessa cobrança, por falta de competência para o exame da matéria.

A autuada recorre tempestivamente às fls. 863/886, ratificando as alegações apresentadas em sua impugnação, e acrescentando que:

- no caso, trata-se de autuações por discrepância entre a quantidade de insumos importados, registrados em seu livro de inventário, e a quantidade projetada pelo fisco como sendo a de máquinas fotográficas que deveriam ser registradas no estoque do ano de 1997; apresenta prova (DARFs) de recolhimentos efetuados em 1997 visando contrapor as razões de decidir trazidas pela decisão recorrida, que não reconhece a aplicação à espécie do art. 150, § 4º, do CTN;
- contestou todas as autuações, e mesmo no pedido final da impugnação também é requerida a nulidade das autuações referentes aos totais dos impostos exigidos, entretanto a decisão recorrida entendeu, equivocadamente, que a recorrente não impugnou a cobrança do imposto de importação;
- as câmeras 122 e 122K são produtos idênticos, fabricados a partir dos mesmos insumos, no entanto o fiscal chegou à conclusão que o saldo da câmera 122 seria negativo e o da câmera 122K seria positivo. Entende que deve ser abatido do saldo positivo, o negativo, e que a própria decisão recorrida, mesmo que implicitamente, reconhece que o autuante não levou em consideração que os insumos importados para a fabricação dos referidos produtos são os mesmos;
- a decisão recorrida não observou o disposto no art. 344 do RIPI/82, reproduzido no art. 449 do RIPI/2002, e desconsiderou o índice informado pela recorrente, de 4,5% de quebra no processo produtivo.

Pelo exposto, espera seja recebido, processado e julgado o recurso; em preliminar, seja declarada a nulidade da decisão recorrida; em prejudicial de mérito, seja declarada a decadência do direito do fisco exigir o Imposto de Importação e o IPI sobre operações anteriores a 11/9/97; sem prejuízo das preliminares anteriores, requer a aplicação do disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72; e, no mérito, seja a decisão recorrida reformada, com a desconstituição da autuação originária, bem como, caso assim não se entenda, sejam excluídos os juros de mora calculados com base na Selic.

É o relatório.

Ne.

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Examinados os autos, verifica-se que a decisão recorrida afirmou que o desconhecimento do laudo técnico pericial emitido pelo engenheiro certificante, parcialmente transcrito no Termo de Intimação nº 3/2002, não causou cerceamento do direito de defesa, visto que as informações ali solicitadas não se constituíram em suporte fático das infrações objeto de lançamento. Por sua vez, a autuada alega em sua defesa que o fisco se valeu desse laudo para formar seu convencimento ao autuar e que não teve acesso a tal documento.

Quanto ao item 2 do auto de infração, a ação fiscal apontou falta de recolhimento do Imposto de Importação quando da internação de 266 telescópios ITP, afirmando que embora essa saída esteja discriminada no campo de informações complementares da DI-Internação nº 1153459-2, de fls. 191/207 (cfe. Nota Fiscal nº 1.358 – fls. 188 e 192), não foi incluída nas adições dessa DI, razão pela qual entendeu o autuante não ter sido pago o imposto. A respeito, verifico que essa DI é composta de 37 adições (fls. 191/207), mas que a cópia juntada aos autos não está completa, devendo ser sanada essa deficiência.

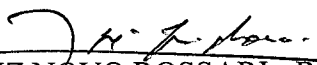
Diante do exposto, e por concluir que o processo, em seu estágio atual, não fornece condições suficientes para firmar a convicção para o julgamento da lide, voto por que seja o julgamento convertido em diligência junto à unidade da SRF de origem, a fim de que:

a) seja anexado o laudo técnico pericial emitido pelo engenheiro certificante e informado pelos autuantes, de forma conclusiva, se a forma de montagem das PCIs (matéria contida no laudo e transcrita no TI nº 3/2002 – fl. 124) foi elemento essencial e de que forma serviu para a formalização da exigência fiscal;

b) seja juntada a nº DI nº 1153459-2 com todas as suas adições e, na hipótese de que na referida DI tenham constado os 266 telescópios Tasco ITP, solicita-se a manifestação fiscal a respeito do fato, bem como da regularidade de eventual imposto de importação pago referente à saída dessa mercadoria; e

c) seja informado se os DARFs juntados aos autos pela recorrente têm alguma relação com a exigência formalizada no Auto de Infração; em caso positivo, fazer a devida relação com os tributos que estariam pagos e que foram objeto de lançamento.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator